MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

TÍTULO	REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA
CLASSIFICAÇÃO	GERAL
REFERÊNCIA INTERNA	DAG/RGO.011 00
TIPO DE DOCUMENTO	REGULAMENTO
APROVAÇÃO PELA C. M.	19/08/1997
APROVAÇÃO PELA A. M.	26/09/1997
PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO DA REPÚBLICA	II SÉRIE, N.º 271/97, APÊNDICE N.º 120/97 DE 22/11/1997
DATA DA REVISÃO	21/03/2007
ESTADO	EM VIGOR

Regulamento Municipal sobre Toponímia e Numeração de Polícia

A visualização deste documento não invalida a consulta do original

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Oliveira do Hospital não dispõe de qualquer instrumento regulamentar que lhe permita estabelecer com uniformidade a denominação das ruas e praças da cidade, vilas e povoações, bem como a numeração de polícia.
O presente Regulamento foi elaborado com fundamento no disposto no nº 7 do artigo 115º e no artigo 242º, ambos da constituição da República Portuguesa.
Foram utilizadas as competências previstas nas alíneas *a)* do nº3 e *f)* e *g)* do nº 4 do artigo 51º e na alínea *a)* do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei nº 18/91, de 12 de Junho.
O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, durante o período de 22 de Maio de 1997 (data da publicação no *Diário do República*, 2ª série) a 7 de Julho de 1997.

CAPÍTULO I

Denominação de vias públicas

Artigo 1.º

Competência para denominação de arruamentos e praças

A denominação de novos arruamentos e praças ou sua alteração compete à Câmara Municipal, ouvida a Comissão Municipal de Toponímia da freguesia respectiva.

Artigo 2.º

Comissão Municipal de Toponímia

A Comissão Municipal de Toponímia de cada freguesia, adiante designada por Comissão, é o órgão consultivo da Câmara para as questões de toponímia.

Artigo 3.º

Competência da Comissão Municipal de Toponímia

À Comissão compete:

a) Propor a denominação de novos arruamentos e praças ou a alteração dos actuais;
b) Propor a realização de protocolos ou acordos com municípios de países com quem Portugal mantenha relações diplomáticas com vista à troca de topónimos, ou relações de reciprocidade;
c) Definir a localização dos topónimos;
d) Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;

A visualização deste documento não invalida a consulta do original

e) Elaborar estudos sobre história da toponímia no concelho de Oliveira do Hospital;
f) Propor a publicação dos estudos elaborados;
g) Colaborar com as escolas do município na edição de materiais didácticos para os jovens sobre a história da toponímia de zonas históricas ou das áreas onde as escolas se inserem.

Artigo 4.º

Composição e funcionamento da Comissão

1 - Integram a Comissão:
a) O presidente da Assembleia Municipal,
b) O presidente da Câmara Municipal ou o seu representante;
c) O presidente da Junta de Freguesia respectiva;
d) Um elemento designado pela Assembleia Municipal de cada um dos partidos com assento naquele órgão.

2 - A comissão é formalizada por deliberação da Assembleia Municipal.

3 - A comissão só poderá deliberar nos termos do artigo 3º desde que reúna o quórum.

Artigo 5.º

Apoio técnico e de secretariado

Os serviços administrativos e técnicos da Câmara Municipal garantem o necessário apoio à Comissão, sempre que esta o solicite.

Artigo 6.º

Propostas para estudos

Para o exercício das respectivas competências, a Comissão pode propor à Câmara Municipal:
a) A encomenda de estudos ou serviços;
b) O convite de entidades nacionais ou estrangeiras para realizar estudos ou trabalhos de carácter eventual.

Artigo 7.º

Afixação de placas toponímicas

A visualização deste documento não invalida a consulta do original

1 - As placas devem ser afixadas nas esquinas dos arruamentos respectivos e do lado esquerdo de quem nelas entre pelos arruamentos de acesso e, nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.

2 - Sempre que não seja possível a afixação de acordo com o número anterior, a Câmara Municipal decidirá sobre esta matéria.

Artigo 8.º

Composição gráfica das placas

As placas toponímicas podem conter além do toponímico, uma legenda sucinta sobre o significado e 1dentificação do mesmo, sendo executados de acordo com as seguintes características:

a) Em mármore com inscrição a preto ou baixo-relevo, nos arruamentos e praças fora da zona histórica do município;
b) Em azulejos clássicos com brasão, sobre placa de cantaria, nos arruamentos e praças existentes na zona histórica do município;
c) As placas serão assentes em pilar nos arruamentos onde não existam prédios de gaveto.

Artigo 9.º

Competência para afixação e execução das placas

1 - A execução e afixação de placas de toponímia são da competência exclusiva da Câmara, sendo expressamente vedado aos proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 - As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior serão removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.

3 - Considerando que a designação toponímica é de interesse público, não pode o proprietário do imóvel opor-se à afixação das placas.

Artigo 10.º

Responsabilidade por danos

1 - Os danos verificados nas placas toponímicas serão reparados pelos Serviços Camarários, por conta de quem as tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias contados da data da referida notificação.

2 - Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que implique retirada de placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças

A visualização deste documento não invalida a consulta do original

depositar aquelas nos armazéns do município, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou destruição.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

Artigo 11.º

Numeração e autenticação

1 - A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas legais confinantes com a via pública que dêem a prédios urbanos ou respectivos logradouros, e a sua atribuição é de exclusiva competência da Câmara Municipal.

2 - A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara.

Artigo 12.º

Regras para a numeração

A numeração dos vãos de portas dos prédios em novos armamentos ou nos actuais em que se verifiquem irregularidade de numeração obedece às seguintes regras:

a) Deve iniciar-se sempre do centro para a periferia, ou de arruamentos mais importantes para menos importantes, sendo designados por números pares à direita de quem vai para a periferia ou para o arruamento menos importante e por números ímpares à esquerda;
b) Nos largos e praças é designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto frente do arruamento situado a sul.
c) Nos becos e recantos mantém-se o critério da alínea a);
d) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhe competir aos armamentos mais importantes;
e) Nos arruamentos, largos, praças, becos e recantos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa nas alíneas anteriores, deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem para certos prédios a construir naqueles locais.

Artigo 13.º

Atribuição de número

1 - A cada prédio é atribuído um só número, de acordo com os critérios seguintes:

A visualização deste documento não invalida a consulta do original

a) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação na numeração, serão numeradas com o referido número, acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética;
b) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção deverão ser reservados números correspondentes aos respectivos lotes.

2 - Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo o critério a definir pela Câmara.

Artigo 14.º

Aposição de numeração

1 - Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores se verifique abertura de certos vãos de porta ou supressão das existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 - Quando não seja possível a atribuição imediata, esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão a sua aposição.

3 - A numeração de polícia dos prédios construídos com isenção de licença será atribuída oficiosamente pelos serviços, que intimarão a sua aposição.

4 - A numeração atribuída e a efectiva aposição constituem condição indispensável à concessão da licença da utilização do prédio ou fracção, salvo nos casos previstos no nº 2 deste artigo.

5 - Os proprietários devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da data da intimação.

Artigo 15.º

Localização e características da numeração

1 - Os números serão colocados no centro das vergas ou bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração.

2 - Os caracteres não devem ter menos de 10 cm nem mais de 15 cm de altura e serão pintados a fundo preto com numeração a branco ou em metal recortado.

3 - A Câmara Municipal aprovará o modelo de carácter a utilizar, a fim de que toda a numeração seja conforme.

A visualização deste documento não invalida a consulta do original

CAPÍTULO III

Contra-ordenações

Artigo 16.º

Coimas

1 - Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto no presente Regulamento puníveis com coima de 3000$00 a 30 000$00 por cada infracção verificada.

2 - A aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Comunicação

As alterações que se verifiquem na denominação das vias públicas e na atribuição dos números de polícia devem ser comunicadas pela Câmara Municipal à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças e aos Correios de Portugal.

Artigo 18.º

Competência e acção fiscalizadora

1 - Compete à Câmara Municipal a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2 - A acção fiscalizadora pertencerá aos fiscais municipais.

Artigo 19.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 20.º

A visualização deste documento não invalida a consulta do original

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Diário da República* depois de cumpridas todas as formalidades legais.